

Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,

Tendo em conta o princípio fundamental, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a uma igual proteção da lei;

Resolvidos a adotar novas medidas tendentes a promover a igualdade entre todas as pessoas através da aplicação coletiva de uma proibição geral de discriminação prevista na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (doravante denominada "a Convenção");

Reafirmando que o princípio da não-discriminação não impede os Estados Partes de adotarem medidas tendentes a promover uma igualdade plena e efetiva, desde que exista uma justificação objetiva e razoável para tais medidas,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º – Proibição geral de discriminação

1. O gozo de qualquer direito previsto por lei será assegurado sem discriminação designadamente em razão do sexo, da raça, da cor, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional ou social, da pertença a uma minoria nacional, da fortuna, do nascimento ou de qualquer outra situação.
2. Ninguém pode ser discriminado por uma autoridade pública, seja por que motivo for, incluindo os motivos referidos no número 1.

Artigo 2º – Aplicação territorial

1. Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, especificar o ou os territórios aos quais se aplica o presente Protocolo.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território indicado na declaração. O Protocolo entra em vigor, para esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção dessa declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração feita, nos termos dos dois números anteriores, em relação a qualquer território nela indicado, pode ser retirada ou modificada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada ou modificação produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.
4. Qualquer declaração feita em conformidade com este artigo será considerada como tendo sido feita em conformidade com o n.º1 do artigo 56º da Convenção.
5. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração nos termos dos números 1 ou 2 deste artigo pode, em qualquer momento posterior, em nome de um ou mais dos territórios indicados nessa declaração, declarar que aceita a competência do Tribunal para receber os pedidos apresentados por indivíduos, organizações não-governamentais ou grupos de indivíduos, tal como previsto no artigo 34º da Convenção, em relação ao artigo 1º do presente Protocolo.

Artigo 3º – Relação com a Convenção

Os Estados Partes considerarão os artigos 1º e 2º deste Protocolo como artigos adicionais à Convenção, aplicando-se, por conseguinte, todas as disposições da Convenção.

Artigo 4º – Assinatura e ratificação

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que assinaram a Convenção. Ele está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Estado membro do Conselho da Europa não pode ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem antes, ou simultaneamente, ter ratificado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 5º – Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que dez Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 4º.

2. Para qualquer Estado membro que manifeste posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado por este Protocolo, este entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 6º – Funções do Depositário

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os artigos 2º e 5º;
- d) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, em 4 de novembro de 2000, em Francês e Inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Pelo Governo da República da Albânia:

Pelo Governo do Principado de Andorra:

Pelo Governo da República da Áustria:

Albert ROHAN

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

Louis MICHEL

Esta assinatura vincula igualmente a Comunidade flamenga, Comunidade francesa, Comunidade germânica, Região Flamenga, Região da Valónia, Região de Bruxelas-capital

Pelo Governo da República da Bulgária:

Pelo Governo da República da Croácia:

Pelo Governo da República de Chipre:

Nicos KOSHIS

Pelo Governo da República Checa:

Jiří MUCHA

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

Pelo Governo da República da Estónia:

Märt RASK

Pelo Governo da República da Finlândia:

Johannes KOSKINEN

Pelo Governo da República Francesa:

Pelo Governo da República da Geórgia:

Irakli MENAGARISHVILI

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Franz Gerhard PLÜCKEBAUM

Eckhart PICK

Pelo Governo República Helénica:

Elisabeth PAPAZOÍ

Pelo Governo da República da Hungria:

Ibolya DÁVID

Pelo Governo da República Islandesa:

Sólveig PÉTURSDÓTTIR

Pelo Governo da Irlanda:

John O'DONOGHUE

Pelo Governo da República Italiana:

Lamberto DINI

Pelo Governo da República da Letónia:

Ingrida LABUCKA

Pelo Governo do Principado do Liechtenstein:

Andrea WILLI

Pelo Governo da República da Lituânia:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Lydie POLFER

Pelo Governo de Malta:

Pelo Governo da República da Moldova:

Nicolae TABACARU

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

Renée JONES-BOS

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Pelo Governo da República da Polónia:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Paulo CASTILHO

Pelo Governo da Roménia:

Mihai Ràzvan UNGUREANU

Pelo Governo da Federação da Rússia:

Youri TCHAIKA

Pelo Governo da República de São Marino:

Gabriele GATTI

Pelo Governo da República da Eslováquia:

Pál CSÁKY

Pelo Governo República da Eslovénia:

Pelo Governo do Reino de Espanha:

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Pelo Governo da Confederação Suíça:

Pelo Governo da República Turca:

Pelo Governo da Ucrânia:

Suzanna STANIK

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Eu, Miguel de Serpa Soares, Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifico que esta tradução, no total de oito páginas, por mim rubricadas e seladas, está em conformidade com o original do texto nas suas versões oficiais em língua inglesa e em língua francesa, depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Lisboa, 3 de julho de 2013

Miguel de Serpa Soares